



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.004845/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.640 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente VIGODENT S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/05/2005

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário fora interposto intempestivamente. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis, que manteve a multa pela infração aduaneira de erro na classificação fiscal da mercadoria.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional e multa por classificação fiscal. Valor total da autuação R\$ 16.010,28.

Com base em laudos técnicos Labana, a fiscalização procedeu a reclassificação do produto descrito como "outros dióxidos de silício" (NCM/SH 2811.22.90) para "vidro em pó" (NCM/SH 3207.40.90).

Intimada (fl. 30v), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 31-32. Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

Argüi que a fiscalização desconheceu a Nota do Capítulo 32 que exclui os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exceção dos vidros obtidos a partir do quartzo ou de silicas fundidas, sob as formas indicadas na posição 3207.

Alega que os produtos são matérias primas para fabricação de resinas compostas auto e polimerizáveis e restauradores para dentes anteriores e posteriores, sendo tal destinação ratificada pelo fabricante/exportador.

Sustenta que a nota 4 do Capítulo 28 determina que são classificados na Posição 2811 os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elemento não-metálico do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV.

A Recorrente foi cientificada, por via postal, em 17/01/2011 conforme atesta AR à e-fl. 90. Efetuou protocolo de Recurso Voluntário em 17/02/2011, conforme atesta e-fl. 136. Os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes de apreciar a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À e-fl. 90 o AR de notificação** comprova a ciência do Acórdão de Impugnação, com data de recebimento em **17/01/2011**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia **16/02/2011**. Contudo, como atesta a **e-fl. 136**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **17/02/2011**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.640 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.004845/2007-96